

- 2) Implica a infracção dos artigos 81.º e 82.º do Tratado a obrigação, incidente sobre os que a cometeram, de ressarcir os danos dos consumidores finais e de todos aqueles que demonstrem ter sofrido, por qualquer modo, um prejuízo?
- 3) Deve o juiz nacional, na quantificação do dano, além de decretar a restituição das quantias cobradas em violação das normas comunitárias, reconhecer ainda aos prejudicados (sempre por força do direito comunitário) uma quantia a título de dano punitivo, a cargo daqueles que foram partes no acordo proibido ou abusaram da posição dominante?
- 4) Deve ainda ser reconhecido o ressarcimento dos danos morais, na aceção do direito comunitário?
- 5) Deve o juiz determinar, também oficiosamente, o ressarcimento dos danos punitivos e dos danos morais, na aceção do direito comunitário?
- 6) É o prazo de prescrição de um ano, previsto pela lei nacional italiana para as acções de indemnização por infracção aos artigos 81.º e 82.º CE, incompatível com o direito comunitário, por ser demasiado curto?
- 7) Impõe o direito comunitário que se considere dies a quo do prazo prescricional da acção indemnizatória o dia em que foi cometida a violação dos artigos 81.º e 82.º, ou o dia em que tal violação cessou?
- 8) É contrária ao direito comunitário da concorrência e/ou aos princípios fundamentais do direito comunitário (em especial o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) uma disposição nacional de teor análogo ao do artigo 3.º, n.º II, da Lei italiana n.º 287, de 10 de Outubro de 1990, que impõe ao consumidor ou, em todo o caso, a um terceiro lesado por um acordo ilegal e nulo na aceção do artigo 81.º CE ou por uma prática ilícita de abuso de posição dominante na aceção do artigo 82.º CE a obrigação de, para obter o ressarcimento dos danos, dirigir-se a um juiz diferente do que é competente em razão da matéria, do valor ou do território, em aplicação das regras nacionais sobre a competência, comportando o artigo 33.º da Lei n.º 287/90 um aumento das despesas e duração processuais que, pelo contrário, não se verifica na aplicação das regras nacionais ordinárias relativas à competência em razão do território, da matéria e do valor?
- 9) É contrária ao direito comunitário da concorrência e/ou aos princípios fundamentais do direito comunitário (em especial o n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem) uma

disposição nacional que impõe aos consumidores ou, em todo o caso, a um terceiro lesado por um acordo ilegal e nulo na aceção do artigo 81.º CE ou por uma prática ilícita de abuso de posição dominante na aceção do artigo 82.º CE a obrigação de, para obter o ressarcimento dos danos, dirigir-se a um juiz diferente do que é competente em razão do território, tomando como base a sede da filial da seguradora com quem celebrou o contrato ou a proximidade do domicílio do lesado, tendo igualmente em conta as diversas despesas processuais que tal solução comporta?

- 10) O direito comunitário estabelece a obrigação de o juiz nacional não aplicar as normas nacionais contrárias ao referido direito ou, em qualquer caso, de interpretá-las de maneira conforme?

**Acção intentada em 17 de Dezembro de 2003 pela  
Comissão das Comunidades Europeias contra a República  
Helénica**

(Processo C-526/03)

(2004/C 71/09)

Deu entrada em 17 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por: Gregorio Valero Jordana e Minas Konstantinidis, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não ter adoptado todas as medidas necessárias para submeter a um tratamento mais rigoroso do que um tratamento secundário as descargas de águas residuais urbanas da região da grande Atenas antes da sua descarga na zona sensível do Golfo Sarónico interior, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas<sup>(1)</sup> no que respeita a certas exigências definidas no Anexo I desta directiva.
- condenar a República Helénica nas despesas.

*Fundamento e principais argumentos*

- O litígio não tem por objecto a classificação do Golfo Sarónico como zona sensível, mas sim a inexistência de um sistema de tratamento mais rigoroso do que o tratamento secundário das águas urbanas residuais da região da grande Atenas antes da sua descarga numa zona sensível;
- É indiscutível que, no termo do prazo fixado pela Comissão no parecer fundamentado, mas também no momento da propositura da presente acção, as descargas das águas residuais urbanas da estação de Psytalia não eram sujeitas a um tratamento mais severo do que um tratamento secundário.

(<sup>1</sup>) JO L 135, de 30.5.1991, p. 40.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 20 de Outubro de 2003, no processo Scalas Marco Antonio e Lilliu Renato contra Regione Autonoma della Sardegna**

**(Processo C-529/03)**

(2004/C 71/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari, de 20 de Outubro de 2003, no processo Scalas Marco Antonio e Lilliu Renato contra Regione Autonoma della Sardegna, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Dezembro de 2003. O Tribunale di Cagliari solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a validade da Decisão da Comissão Europeia 612/97 (<sup>1</sup>), em relação aos seguintes vícios:

- a) incompetência da Comissão para adoptar a decisão impugnada por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do Tratado da União Europeia;
- b) violação das normas que regem o processo instituído nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia;
- c) violação das normas que regem o processo instituído nos termos do artigo 88.º, n.ºs 2 e 3, do Tratado da União Europeia;
- d) falta de fundamentação da decisão nos termos das disposições conjugadas dos artigos 253.º, 88.º, n.º 3, e 87.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia;
- e) violação e errada aplicação do Regulamento n.º 797/85 do Conselho (<sup>2</sup>), relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

- f) violação e incumprimento das práticas instituídas para os auxílios às empresas agrícolas em dificuldade e das «orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade».
- g) Violação do princípio da confiança legítima.

(<sup>1</sup>) JO L 248, de 11.9.1997, p. 27.

(<sup>2</sup>) JO L 93, de 30.3.1985, p. 1; EE 03 F34 p. 66.

**Acção intentada em 22 de Dezembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

**(Processo C-538/03)**

(2004/C 71/11)

Deu entrada em 22 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicola Yerrell, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e Horstpeter Kreppel, juiz do tribunal de trabalho colocado à disposição do Serviço Jurídico da Comissão no âmbito do intercâmbio de funcionários públicos nacionais, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República Federal da Alemanha,
    - ao discriminar indirectamente as mulheres, que constituem a grande maioria dos trabalhadores a tempo parcial que trabalham menos de 18 horas por semana na Função Pública alemã, na medida em que
      - a) nos termos do § 14, n.º 2, da Bundespersonalvertretungsgesetz (Lei relativa à representação dos funcionários públicos) e das normas correspondentes à referida disposição vigentes nos *Länder* de
        - Baviera
        - Berlim
        - Brema
        - Hesse
- os trabalhadores a tempo parcial, que, em regra, trabalham menos de 18 horas por semana,